



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 168.052 - RJ (2010/0060315-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : CARLO HUBERTH C C E LUCHIONE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEX BATISTA HONÓRIO

EMENTA

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.719/08, QUE ALTEROU O ART. 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. As normas exclusivamente processuais se submetem ao princípio *tempus regit actum*, devendo a lei processual penal ser aplicada a partir de sua vigência, conforme preconizado no art. 2.º do Código de Processo Penal.

2. Já tendo o réu sido citado, interrogado e oferecido defesa prévia, antes da vigência da Lei n.º 11.719/08, que alterou o procedimento penal ordinário, não se há de falar em nova citação do réu para oferecimento da resposta à acusação prevista no art. 396 do Código de Processo Penal.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 10 de abril de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 168.052 - RJ (2010/0060315-8)

IMPETRANTE : CARLO HUBERTH C C E LUCHIONE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEX BATISTA HONÓRIO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEX BATISTA HONÓRIO, denunciado como incurso no crime de lesão corporal grave, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Defende o Impetrante que, apesar de a modificação do Código de Processo Penal ter ocorrido após o interrogatório do Paciente, há constrangimento ilegal no indeferimento do pedido de apresentação de defesa preliminar, nos termos do disposto na Lei n.º 11.719/08, pelo Juízo processante.

Requer, assim, a anulação do processo-crime desde o interrogatório do Paciente, *"a fim de possibilitar que o réu seja citado para conferir o seu direito à resposta preliminar, obedecendo aos preceitos constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa"* (fl. 10).

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 204.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 213/232, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 236/242, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 168.052 - RJ (2010/0060315-8)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.719/08, QUE ALTEROU O ART. 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.*

1. As normas exclusivamente processuais se submetem ao princípio *tempus regit actum*, devendo a lei processual penal ser aplicada a partir de sua vigência, conforme preconizado no art. 2.º do Código de Processo Penal.

2. Já tendo o réu sido citado, interrogado e oferecido defesa prévia, antes da vigência da Lei n.º 11.719/08, que alterou o procedimento penal ordinário, não se há de falar em nova citação do réu para oferecimento da resposta à acusação prevista no art. 396 do Código de Processo Penal.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Narram os autos que o Juízo de Direito da 35.^a Vara Criminal do Rio de Janeiro recebeu a denúncia, dando o ora Paciente como incurso no art. 129, inciso IV, do Código Penal, em 03 de abril de 2008.

Antes da audiência de instrução e julgamento, a Defesa pugnou pela apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos da redação dada ao art. 396 do Código de Processo Penal, pela Lei n.º 11.719 de 20 de junho de 2008, argumentando que o interrogatório e a apresentação da defesa prévia foram realizados já na vigência da nova lei processual penal.

No dia 20 de maio de 2009, o MM Magistrado indeferiu o pleito da Defesa, com a seguinte fundamentação:

"Não há que se falar em nova apresentação de defesa preliminar diante do advento da Lei nº 11.719/08, pois em matéria processual a nova lei alcança o processo na fase em que se encontra e os atos praticados não se repetem, inexistindo qualquer prejuízo para a defesa, que apresentou defesa prévia na época oportuna, quando apresentou validamente seu rol de testemunhas a serem ouvidas por ocasião da AIJ.

O novel diploma legal alterou o rito processual concentrado os atos num único momento, com a oitiva das testemunhas de acusação e defesa e por último o interrogatório do Réu, que neste caso, tratando-se de rito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

híbrido, será o acusado re-interrogado. Os atos processuais já praticados encontram-se perfeitos e válidos, e não há que se falar em repetição dos mesmos." (fl. 222)

O Tribunal de Justiça fluminense manteve essa decisão, ao denegar o writ originário, aduzindo, *in verbis*:

"Ao contrário de que afirma a Defesa, não cabe a anulação do feito desde o interrogatório, com vistas a conferir ao réu seu direito à resposta preliminar, bem como a realização do interrogatório no momento previsto na nova lei, pois, tais atos foram praticados antes da entrada em vigor da lei nº 11.719/08, com observância da lei processual vigente na época.

Na seara processual, a nova lei tem eficácia imediata e aplicasse a todos os processos em trâmite. Todavia, respeita os atos processuais já realizados, bem como seus efeitos, atingindo, apenas, os atos que houverem de realizar-se.

Deve-se, ainda, frisar que a Defesa não demonstrou a ocorrência de qualquer prejuízo para o réu, ora paciente.

Não demonstrado, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

*Assim sendo e atento a tudo mais que dos autos consta e os princípios de direito recomendam, **DENEGO A PRESENTE ORDEM** de habeas corpus impetrada em favor do paciente **ALEX BAPTISTA HONÓRIO**." (fl. 231)*

Como se vê, a instrução criminal foi iniciada sob a égide da sistemática anterior, sendo que o interrogatório do réu foi realizado dia 17 de junho de 2008. A Defesa apresentou defesa prévia, elencando rol de testemunhas, e a audiência de instrução e julgamento foi marcada para setembro de 2009.

Consoante informações obtidas no endereço eletrônico da Corte de Justiça *a quo*, o feito está suspenso nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95.

Pois bem.

A Lei n.º 11.719 foi publicada em 23 de junho de 2008 e entrou em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Conforme bem consignou o aresto hostilizado, as normas exclusivamente processuais, como é o caso do dispositivo em questão, submetem-se ao princípio *tempus regit actum*, ou seja, a lei processual penal deve ser aplicada a partir de sua vigência, conforme preconizado no art. 2.º do Código de Processo Penal, *in verbis*:

"A lei processual aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, já tendo o réu sido citado, interrogado e oferecido defesa prévia, antes da vigência da Lei n.º 11.719/08, que alterou o procedimento penal ordinário, não se há de falar em nova citação do réu para oferecimento da resposta à acusação prevista no art. 396 do Código de Processo Penal.

E, ainda que assim não fosse, o impetrante não logrou demonstrar a ocorrência de eventual prejuízo suportado pelo Paciente, indispensável à declaração da nulidade apontada.

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO POR HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DO CTB). PRETENSÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.719/08, QUE ALTEROU O CPP PARA PERMITIR AO ACUSADO A APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR (ART. 306 DO CPP). INADMISSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS ATÉ A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. RENOVAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO PACIENTE PELO JUÍZO, APÓS A COLHEITA DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *A Lei 11.719/2008 compreende normas de cunho eminentemente processual e, por essa razão, o art. 396 do CPP, em sua nova redação, não suporta aplicação retroativa, mas, sim, apenas imediata, mesmo em relação aos processos já em curso, nos termos do art. 2o. do CPP (princípio do efeito imediato da norma processual penal ou tempus regit actum. Segue-se a regra de que a norma processual tem aplicação para o futuro, respeitados os atos processuais já praticados.*

2. *Ademais, no caso dos autos, além de ter apresentado defesa prévia, alegando, inclusive, preliminares, o paciente teve seu interrogatório renovado após a produção da prova oral, de forma que não houve prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório.*

3. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

4. *Ordem denegada."* (HC 150040/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 10/05/2010)

"[...]

APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL NO TEMPO. PRINCÍPIO DO EFEITO IMEDIATO. INSTRUÇÃO REALIZADA DE ACORDO COM OS DISPOSITIVOS DA LEI N. 11.689/2008. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA PARTE DENEGADO.

1. *No âmbito do direito processual penal a aplicação da lei penal do tempo é regrada pelo princípio do efeito imediato, representado pelo brocardo tempus regit actum, conforme estabelece o artigo 2º do Código de Processo Penal.*

2. *Ainda que o recebimento da denúncia tenha ocorrido antes do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advento da Lei n. 11.689/2008, não há constrangimento ilegal na adoção do rito por esta introduzido no ordenamento jurídico, tendo em vista a impossibilidade da prática de todos os atos de acordo com a disciplina anterior.

3. De acordo com o sistema da instrumentalidade das formas, adotado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se declara a nulidade do ato sem a demonstração do efetivo prejuízo para a parte em razão da inobservância da formalidade prevista em lei. Precedentes.

4. Verificada a regularidade da instrução realizada de acordo com a Lei n. 11.689/2008, quedando-se a defesa a demonstrar eventual prejuízo suportado pelo paciente, imperiosa a manutenção do ato impugnado.

5. Habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta parte, denegada a ordem." (HC 123492/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0060315-8

HC 168.052 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080010631993 640479720088190001 74669420108190000

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLO HUBERTH C C E LUCHIONE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ALEX BATISTA HONÓRIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Gravíssima

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.